

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece as condições para o despacho das centrais geradoras contratadas pela CBEE O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto no 3.900, de 29 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei n o 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução ANEEL no 245, de 30 de abril de 2002, na Resolução ANEEL no 249, de 6 de maio de 2002, na Resolução GCE no 109, de 24 de janeiro de 2002, o que consta no Processo no 48500.003405/02-85, e considerando que:

competete à ANEEL, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, está autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme Resolução no 580, de 18 de dezembro de 2001, e mantém contrato com diversos Produtores Independentes de Energia – PIEs, para disponibilização e fornecimento de energia emergencial; e

em função da Audiência Pública no , realizada em , foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS pelas seguintes razões:

I – energéticas;

II – elétricas;

III – realização de testes;

**Art. 2º** Quando o despacho se der por razões energéticas, caso do inciso I do artº 1º, o ONS deverá observar os critérios estabelecidos no Contrato e Termo Aditivo assinados pelos Produtores de Energia Emergencial com a CBEE.

**Art. 3º** Por razões elétricas, caso do inciso II do artº 1º , as centrais poderão ser despachadas nas seguintes situações:

I - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional - SIN;

II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;

§ 1.º Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso I deste art. 3º a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de Energia - MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com o valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL.

§ 2.º No caso do despacho atender o previsto no inciso II deste art. 3º, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à concessionária ou permissionária respectiva, sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

**Art. 4º** As centrais poderão ser despachadas para a realização dos seguintes testes:

- I - disponibilidade de capacidade das usinas contratadas; ou
- II - manutenção da garantia dos equipamentos das usinas contratadas.

§ 1.º Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos I e II deste art. 4º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIES, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, tanto os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, quanto as características e peculiaridades de cada PIEEE.

§ 2.º Os testes de que trata o inciso I deste art. 4º deverão ser realizados trimestralmente e os resultados encaminhados à ANEEL no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de realização dos mesmos.

§ 3.º A definição da responsabilidade pelos custos decorrentes da realização dos testes definidos neste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos no Contrato assinado entre os Produtores de Energia Emergencial e a CBEE.

**Art. 5º** Os custos a que se referem o Parágrafo 2º do Artigo 3º incluem os valores referentes:

- I – a conexão e uso dos sistemas de distribuição e de transmissão;
- II – a operação, manutenção e combustível; e
- III - aos encargos de capacidade.

**Art. 6º** As centrais contratadas pela CBEE não farão jus à remuneração na condição de *constrained-off*, prevista nas regras do MAE homologadas pela ANEEL.

**Art. 7º**, O ONS, a ANEEL, a CBEE, os PIES, e as concessionárias ou permissionárias definirão os Procedimentos Operacionais, executarão os ajustes físicos de seus sistemas elétricos ou plantas geradoras e desenvolverão os estudos que se fizerem necessários para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1º desta resolução em prazo não superior a:

- I – Para operação com conexão ao Sistema Interligado Nacional: 30 (trinta) dias.
- II – Para operação isolada do Sistema Interligado Nacional: 120 (cento e vinte) dias



Parágrafo único. Os custos incorridos para os ajustes previstos no *caput* deste artigo correrão por conta das concessionárias e permissionárias às quais os PIE's que incorreram nos custos estão conectados

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO